



JUSTIÇA ELEITORAL
046ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

.Processo nº 0600614.02.2020.6.11.0046.

Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Extemporânea

Representante: Coligação Chegou a Hora de Mudar

Representado: José Carlos Junqueira de Araújo

Vistos etc.

COLIGAÇÃO CHEGOU A HORA DE MUDAR, qualificada nos autos, apresentou **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR** contra **JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO**, também qualificado no feito, pugnando pela suspensão, liminarmente, da postagem publicada no perfil pessoal do representado nas redes sociais Instagram e Facebook, ao argumento de ser propaganda eleitoral extemporânea. Pugna pela procedência da representação com a aplicação da multa prevista no artigo 36, §3º da Lei nº 9.504/97. Juntou documentos.

O representado apresentou defesa espontânea arguindo a inexistência de propaganda irregular (Num. 10238497).

A representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela parcial procedência do pedido para aplicação da multa (Num. 11020626).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. EXAMINADOS.

DECIDO.

A presente representação tem por objeto a retirada de postagem nas redes sociais Instagram e Facebook do representado, ao argumento de pedido explícito de voto, o que configura propaganda eleitoral extemporânea.

A Lei nº 9.504/97, em seu artigo 36 e seguintes, estabelece as normas relativas à propaganda eleitoral em geral, assim dispondo:

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, **inclusive via internet**:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré--candidatos;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do §4o do art. 23 desta Lei.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, **são permitidos o pedido de apoio político** e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.” (grifei)

Ainda, em razão da pandemia do COVID-19, foi editada a Emenda Constitucional nº 107/2020, alterando os prazos eleitorais das eleições municipais de 2020, prevendo que:

“Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o **caput** deste artigo, as seguintes datas:

(...)

V - **após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet**, conforme disposto nos arts. 36

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm#art36.) e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm#art57a), e no caput

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm#art240.) do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm#art240.);

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4737.htm#art240)” (grifei)

Extrai-se dos dispostos supra, que para configuração de propaganda eleitoral antecipada faz-se necessário que tal ocorra antes do dia 26.09.2020 e tenha pedido explícito de voto para si. Entretanto a legislação vigente permite aos pré-candidatos mencionar a pretensa candidatura, exaltar as suas qualidades pessoais, divulgar as ações políticas que já desenvolveu e as que pretende desenvolver, expor sua posição pessoal sobre questões políticas nas redes sociais e, inclusive, pedir apoio político, desde que, como já dito acima, não envolva pedido explícito de votos.

O cerne da questão cinge-se na postagem realizada em 25.09.2020 contendo a seguinte mensagem “*Meu trabalho fala por mim. Décadas de experiência acumulada nos mandatos na Câmara Municipal, na Assembleia Legislativa de Mato Grosso e no comando da administração municipal me ensinaram que acima de tudo estão as pessoas. É por elas que trabalhamos, sem distinção. **E eu conto com o seu apoio para dar continuidade a tudo o que temos planejado para Rondonópolis.** Curta, compartilhe, participe!*” (grifei)

A interpretação de pedido explícito de voto, por ser norma mitigadora da liberdade de expressão, há que levar em conta não apenas a declaração ou manifestação literal de pedido de voto, mas toda a expressão empregada para a construção da publicidade, desde que a sua significação possa ser compreendida de forma direta pelo eleitor.

No caso em tela não se evidencia pedido explícito, mas sem sombra de dúvida um pedido implícito, vez que a frase “**conto com o seu apoio para dar continuidade**” possui conotação de pedido de voto, pois aliado ao fato de que o representado é candidato à reeleição, a

contextualização utilizada na mensagem “apoio” e “continuidade”, ao ser substituída por “voto”, possui o mesmo sentido/significado, qual seja, “votos para dar continuidade”, evidenciando que a publicação extrapolou o permissivo de mero pedido de apoio político.

Instada a se manifestar, a representante do Ministério Público, apresentou parecer ministerial, nos seguintes termos:

“(…)

Nesse sentido, observa-se que a conduta praticada pelo candidato extrapola os atos permissivos do artigo 36-A, uma vez que da leitura das mensagens postadas **“eu conto com o seu apoio para dar continuidade a tudo o que temos planejado para Rondonópolis”, na qualidade de atual Prefeito e candidato à reeleição**, observa-se a ocorrência de pedido explícito de voto.

(…)

Portanto, por vislumbrar a caracterização de propaganda antecipada, vez que realizada em 25/09/2020, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** dos pedidos vertidos na inicial, tão somente para aplicar multa ao representado, a ser dosada por esse d. Juízo, haja vista que a retirada das publicações não há mais razão de existir, por atualmente estar permitida a propaganda eleitoral.”

Sobre o tema, o e. TRE-MT firmou os seguintes entendimentos. Veja:

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. REDE SOCIAL ¿FACEBOOK¿. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais não mais constituem propaganda antecipada, salvo vinculação de pedido explícito de voto (Art. 36-A da Lei nº 9.504/97); **Esta Corte já pacificou o entendimento de que a verificação da ocorrência do pedido explícito de voto para fins de caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, deve tomar em conta não apenas a literalidade do texto ou das expressões empregadas na construção da publicidade. Isso porque, no campo da propaganda eleitoral o pré-candidato pode fazer um ¿pedido explícito de voto¿ sem que ele esteja explicitado literalmente, desde que a sua significação possa ser percebida e compreendida de forma direta pelo eleitor no discurso publicitário.** (TRE-MT - RE: 34363 SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MT, Relator: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/11/2017, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2554, Data 14/12/2017, Página 7-8) (grifei)

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - REDE SOCIAL FACEBOOK - DENÚNCIA VIA PARDAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - FRASE DIVULGADA DIZENDO "SOU PRÉ-CANDIDATO A VEREADOR DESTA MUNICÍPIO CONTO COM SEU APOIO" - PEDIDO CLARO DE VOTO - PEDIDO DE APOIO DISSOCIADO DAS HIPÓTESES AUTORIZADAS NO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES - MERA PROMOÇÃO DA PRÉ-CANDIDATURA COM PEDIDO DE VOTO - SENTENÇA REFORMADA - APLICAÇÃO DE MULTA EM SEU PATAMAR MÍNIMO - RECURSO PROVIDO. 1. O legislador, ao introduzir o Art. 36-A na lei das Eleições, autoriza a menção a uma pretensa candidatura, deixando claro que esta, ao ser cogitada, não deve ser o foco principal da manifestação, mas acessório. 2. No período de pré-campanha, o pedido de apoio político, quando vinculado a uma pretensa candidatura, somente não se considera pedido de voto quando, conforme expressamente consta do Art. 36-A, parágrafo segundo, da lei 9.504/97, estiver aliado ao contexto das taxativas hipóteses previstas nos incisos I a VI do mesmo dispositivo legal. 3. Quando algum pré-candidato expõe uma ideia sobre algum tema de interesse coletivo, ou seja, publiciza sua opinião pessoal sobre alguma questão política, emendando, ao final, "conto com seu apoio", pratica pedido lícito de apoio político, que se enquadra em um dos incisos do Art. 36-A da lei nº 9.504/97, o que, às escâncaras, se difere do caso concreto. 4. No caso dos autos, promoção de uma eventual e futura candidatura própria, contendo uma imagem de seu autor na frente de uma urna eletrônica, ao fundo um banner da EJE [Escola Judiciária Eleitoral], aliado à frase "conto com seu apoio" viola o disposto no 36 da Lei nº 9.504/97. 5. Para que ocorra um pedido explícito de voto não se exige que haja a expressão direta de "vote em mim". O conjunto de elementos do caso concreto deve ser apreciado segundo as novas diretrizes. Precedente deste TRE. 6. Recurso provido. (TRE-MT - RE: 5605 TANGARÁ DA SERRA - MT, Relator: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2017, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2448, Data 12/07/2017, Página 2-3)" (grifei)

Assim, concluo que o contexto da mensagem publicada pelo representado possui nítido pedido de voto, ainda que camuflado como "pedido de apoio", configurando, portanto, propaganda eleitoral veiculada em período não permitido por lei, nos termos do estabelecido nos artigos 36 e 36-A da Lei 9.504/97.

Em relação ao pleito para retirada da publicação das redes sociais Facebook e Instagram, tal pretensão perdeu seu objeto vez que já teve início o período permitido para propaganda eleitoral.

Em face do exposto e em consonância com o parecer ministerial, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente representação, tão-somente, para condenar o representado ao pagamento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mínimo aplicável a espécie, nos termos do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Intime as partes, na pessoa de seus patronos constituídos.

Dê ciência a representante do Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, ou havendo desistência do prazo recursal, ao arquivo com baixa e anotações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique. Registre. Cumpra.

Rondonópolis-MT, 01 de outubro de 2020.

MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI
JUÍZA ELEITORAL

Assinado eletronicamente por: **MILENE APARECIDA PEREIRA BELTRAMINI**
01/10/2020 17:35:14
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **11315593**



2010011735148830000001080699:

IMPRIMIR

GERAR PDF